



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916394/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.076 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a existência de crédito com a análise dos documentos juntados pela Recorrente. Posteriormente, seja a Recorrente intimada para se manifestar. Transcorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento. Vencida a conselheira Larissa Nunes Girard que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra o acórdão nº 16-42.313 da 11ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Recapitulando os fatos, a fim de compensar débito de Pis/Pasep para o período de 15/07/2003 com crédito oriundo de pagamento indevido/a maior de Pis/Pasep mediante DARF, que a Recorrente transmitiu a Per/DCOMP nº 00045.25719.130204.1.3.04-9526.

Ato seguinte, foi emitido Despacho Decisório não homologando a compensação declarada, porque o crédito pleiteado já teria sido utilizado para quitação de débitos da Recorrente.

Quando intimada, através de manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou além dos documentos de representação, planilhas de demonstração de pagamento e

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.076 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916394/2008-71

compensação do COFINS/2003 e do PIS/2003, PER/DCOMP, Despacho Decisório, DARF e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ.

Após minuciosa análise dos autos, a manifestação de inconformidade da Recorrente foi julgada improcedente pela 11ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade, restando assim ementado:

ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/07/2003 DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Compete à interessada a comprovação de seu direito creditório meras alegações, desacompanhadas de elementos de prova, não são suficientes para reformar a decisão que não homologou a compensação.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, sem o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Quando intimada do referido acórdão em 02/05/2013 (AR à fl. 81), a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário protocolado em 28/05/2013 (fl. 83 e seguintes), esclarecendo:

#### I — DOS FATOS

- A) O valor apurado do PIS (cód.8109) referente ao mês 06/2003 foi de R\$ 334,22 conforme demonstrado em lançamento diário, razão e base de cálculo, sendo que o recolhimento feito para o imposto em referencia foi de R\$ 700,00 (maior que o devido) cf. DARF em 15/07/2003 já demonstrado anteriormente, originando o saldo credor de R\$ 365,78, utilizado para a compensação de parte do valor recolhido à menor do PIS (cód.8109) referente ao mês 04/2003 (R\$ 40,05) e referente ao tabela anexa. parte do valor recolhido à menor do PIS (cód.8109) mês 10/2003 (R\$ 280,00) conforme demonstrado em tabela anexa.

Afim de comprovar a sua assertiva que trouxe aos autos DIPJ, planilha de cálculo do crédito (Pis/Pasep), livro razão, DARF, PER/DCOMP e demonstrativo de pagamento e compensação dos impostos.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.076 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916394/2008-71

Antes de mais nada, observo que a questão gira em torno do instituto da Verdade Material, porquanto envolto da possibilidade de aceite de novos elementos probatórios em sede recursal.

A decisão recorrida restou vazada na não demonstração pela Recorrente da existência do crédito pleiteado a ser objeto de compensação no Per/DCOMP n.º 00045.25719.130204.1.3.04-9526. Transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Ademais, cumpre ressaltar, aqui, que a simples apresentação de DCTF retificadora após a transmissão da DCOMP não seria suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, perante esta autoridade julgadora, sendo imprescindível a sua comprovação por documentação hábil que desse suporte aos valores declarados. Ou seja, nesta fase do processo, tal declaração – a DCTF retificadora – deveria estar acompanhada de documentos comprobatórios de erro no preenchimento da DCTF que já havia sido entregue antes dela, a fim de conferir liquidez e certeza ao crédito.

E, no caso, a empresa não acostou aos autos documentos, como cópias da sua escrituração contábil, objetivando respaldar qualquer retificação que viesse a ser feita em suas declarações originais.

Cabe salientar que a simples alegação de erro, e eventual retificação em DCTF, neste momento do rito processual, não são suficientes para fazer prova em favor do contribuinte, existindo a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, em especial no que tange ao real valor devido, pela empresa, a título de PIS – código 8109, referente ao período de apuração 30/06/2003, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, em especial os Livros Diário e Razão, e dos documentos que lhe dão sustentação, cabendo registrar, no caso, que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos, nos termos do artigo 170, “caput” do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)*

Ressaltese que o sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, se condiciona à comprovação da liquidez e certeza do crédito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.

Assim, como não restou, aqui, devidamente comprovada a existência do crédito informado, pela empresa, na DCOMP, com documentação hábil, idônea e suficiente, não tendo sido apresentada prova inequívoca de erro relativo ao preenchimento da DCTF quando da elaboração da declaração original, não há que se falar em homologação da compensação.

Um ponto a ser observado na decisão recorrida é que o pedido de ressarcimento/compensação se deu com base na informação lançada em DCTF pela Recorrente que, por sua vez é confessor de dívidas, assim como o Per/Dcomp.

Portanto, acertada a afirmativa do Relator em torno da DCTF que por se tratar de confissão de dívida, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte apontar os dados corretos e fazendo prova via documentação contábil e fiscal, quando retificado o documento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.076 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916394/2008-71

Outra questão destacada no *decisum*, facilmente verificado nos autos, é que não houve retificação da DCTF pela Recorrente, tampouco sua juntada.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou como provas de seu direito documentos de representação, planilhas de demonstração de pagamento e compensação do PIS/2003, PER/DCOMP original, Despacho Decisório, DARF, enquanto que no recurso completou o arcabouço probatório apresentando a DIPJ 2003 e o livro razão.

Feitas essas as considerações, abordarei a possibilidade ou não de aceitar provas neste momento processual.

É incontroverso ser legítimo o ressarcimento de crédito em favor do contribuinte até mesmo sem que seja a DCTF retificada, por disposição expressa no art. 165 do CTN, isso dado que a demonstração de certeza e liquidez do crédito se dá através de demonstração de sua origem mediante os documentos contábeis e comprovação do pagamento indevido/a maior, principalmente.

Também é quanto ao ônus do contribuinte de provar a origem do crédito e idoneidade das informações declaradas, pressuposto disposto no Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não é outra a exigência feita pelo art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).

Entendo que na primeira fase a Recorrente acreditou estar provando o seu direito creditório anexando a defesa o DARF com a origem do crédito e a planilha elaborada com o demonstrativo de pagamento e compensação do Pis/Pasep/2033.

Isso, porque para o contribuinte a mera apresentação do comprovante de pagamento seria suficiente junto ao PER/Dcomp, consoante previsão expressa na legislação vigente a saber art. 373 do CPC e art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011.

Quando soube da insuficiência de provas, a partir da intimação da decisão recorrida, de logo cuidou de trazer outros elementos probatórios como o livro razão e a DIJP/2003, a fim de demonstrar que a Per/Dcomp estava com informações equivocadas, mas que o direito era líquido e certo.

Preveem os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.076 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916394/2008-71

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e  
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

-V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Interpretando o dispositivo acima, conclui-se que a oportunidade do contribuinte de provar ser possuidor do direito suscitado deve ser a partir da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, conforme previsão contida nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 excetuando os casos decorrentes daqueles elencados no parágrafo 4º, do art. 16 do mesmo diploma legal, a saber:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

De outro lado, temos a Lei n.º 9784/99 que regula o processo administrativo, dispondo, dentre outros, como direito do administrado a juntada de documentos e alegações até a tomada de decisão administrativa, transcrevo:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

E, mais, veja que o parágrafo 2º autoriza ao órgão julgador recusar a apresentação tardia do provas pelo contribuinte, desde que ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Pois bem.

No caso em tela, como já dito não vejo má fé da Recorrente na juntada tardia de provas, tão somente desconhecimento e, ainda, ao meu ver tais elementos de provas, se mostram necessários para a elucidação dos fatos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.076 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916394/2008-71

Destaco, como não houve retificação do Per/Dcomp ou/e DCTF pela Recorrente - que pode ser feito a qualquer tempo -, desconsiderar as provas no recurso interposto estar-se diante de nítido desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a busca pela verdade.

Diante disso, é possível relativizar a aplicação do prazo de preclusão constante no art. 16 do Decreto 70.235/72 para a manutenção de princípios basilares do direito sendo eles do contraditório e da ampla defesa em favor do contribuinte, como também da economia processual, da celeridade processual e da legalidade.

*Ad argumentandum*, a Recorrente possui outros dois procedimentos administrativos em curso que tratam da mesma questão, cito n.ºs 10880.916392/2008-81 e 10880.916393/2008-26.

Nos referidos processos à 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu pela realização de diligência pela Unidade de Origem para examinar os documentos juntados pela contribuinte na fase recursal, com *venia* reproduzo o voto condutor no acórdão no processo n.º 10880.916392/2008-81:

[...] omissis;

Compulsando se os autos verifica se que o pedido de compensação do recorrente foi indeferido, por meio de despacho decisório eletrônico, número de rastreamento 783788361, em decorrência da inexistência de crédito.

O acórdão recorrido, corretamente, manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de o interessado não haver apresentado qualquer elemento contábil-fiscal que demonstrasse o alegado pagamento a maior ou indevido e, deste modo, não ter comprovado a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil-fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, aduz que "não se conformando com o Acórdão 1642.311 11ª Turma da DRJ/SP1 Processo 10880.916.392/200881 vêm, respeitosamente, no prazo legal, esclarecer e comprovar com documentos legais, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, lançamento Diário, o Razão, parte da DIPJ ano calendário 2003, a planilha de cálculo da COFINS do período em discussão e a planilha de demonstração de pagamentos e compensações dos impostos, demonstrando a origem do crédito para as compensações na DCOMP n.º 37372.96035.130204.1.3.045085" e que no seu entender é suficiente para a solução do litígio DF para compensação dos débitos informados no respectivo Per/Dcomp.

Pois bem, é certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), sendo, portanto, necessária a comprovação efetiva da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrado com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

Deste modo, com vista a propiciar a mais ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, sou da opinião que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, por entender que a documentação carreada aos autos, juntamente com o recurso voluntário apresentado, sinaliza com a possibilidade de acerto

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.076 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916394/2008-71

quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

Diferente não é o que ocorre no caso em tela, dado que a decisão objeto do presente recurso foi com base em não apresentação de documentos suficientes para comprovar os fatos deduzidos pela Recorrente.

Ao todo o exposto, sugiro a remessa dos autos à Unidade de Origem a fim de que seja apreciado o documentário apresentado pela Recorrente na presente fase e, sendo necessário, seja a Recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar em respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a busca pela verdade.

Posteriormente, seja preparado relatório com aferição do crédito apurado em favor da Recorrente e, ao depois seja dado ciência de seu teor a Recorrente para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento do recurso administrativo voluntário da Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.